

**PARECER JURÍDICO Nº /2023**

A Presidência da Câmara Municipal de Divina Pastora remeteu a esta assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico acerca da análise da minuta do edital de inexigibilidade de licitação para realização de 10 (dez) inscrições dos servidores públicos da Câmara Municipal de Divina Pastora no 25º Congresso Interestadual para Agentes Públicos e Políticos com o tema: " Competências Legislativas no Orçamento Municipal e Nova Lei de Improbidade Administrativa" realizado no período entre 28/04/2023 a 01/05/2023 na cidade de Delmiro Gouveia/AL.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento e autorização das autoridades competentes, justificativa do servidor competente e da Comissão Permanente de Licitação, documentos, certidões e contrato.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

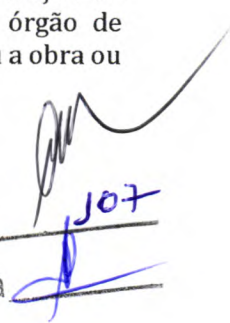
Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

*In casu*, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei. *In verbis*:

**Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



107

o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Já o art. 13 da lei 8.666/93 enumera quais são os serviços que podem ser contratados pela administração pública, dentre os quais, **para assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária, conforme inciso III:**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A par dessas premissas temos que, mesmo que esteja comprovada a singularidade do serviço associada à questão da especialização, é preciso que exista inviabilidade de competição, sem o que não estaria preenchida a hipótese de incidência que autoriza a contratação direta por inexigibilidade da licitação.

Neste mesmo sentido, cite-se o entendimento veiculado pelo TCU no Acórdão nº 427/99:

8.2. Firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto – ante as características peculiaridades das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.



Quando se trata de contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos, deve-se analisar se esse curso é aberto ou fechado. Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições. (...)

Resta consignado nas razões que fundamentam a Orientação Normativa AGU nº 18/2009:

Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.

No caso em epígrafe, é evidente que o curso a ser ministrado é um curso aberto. Nesse sentir, a Orientação Normativa - ON nº 18/2009 da Advocacia-Geral da União estabelece a inexigibilidade da licitação:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Conforme se vê, a ON autoriza a contratação via inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 apenas nas hipóteses de conferencistas para ministrar cursos de treinamento ou para inscrição em cursos abertos.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei no 8.666, de 1993, a contratação de cursos abertos.

In casu, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada pela autoridade competente corroborou a singularidade do curso a ser ministrado, bem como justificou o preço e a contratação.



Ademais, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser comunicado à autoridade superior no prazo de 03 dias, para que esta ratifique e publique-o no prazo de 05 dias, sob pena da perda de sua eficácia:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Acrescenta o parágrafo único do artigo sobredito que o procedimento em evidência deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Em suma, diante do acima destacado, tem-se que, para que seja inexigível o processo licitatório, faz-se essencial a **(i)** inviabilidade de competição acerca do objeto da contratação; **(ii)** a comprovação de que os serviços profissionais a serem contratados tenham notória especialização; **(iii)** a comunicação da inexigibilidade a autoridade superior no prazo de 03 (três) dias; **(iv)** a ratificação da autoridade superior e a publicação no prazo de 05 (cinco) dias; **(v)** a justificativa do preço e da escolha do fornecedor contratado via inexigibilidade.

Pois bem. Compulsando os autos, contata-se que o Presidente da CPL e seus membros atestam em sua justificativa a inviabilidade de competição, a notória especialização dos serviços fornecidos, a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos desenvolvido pelos servidores da Câmara Municipal de Divina Pastora, e a justificativa do preço, ensejando a contratação direta dos serviços prestados e restando cumprido os requisitos acima destacados.

Por fim, enfatiza-se ainda que foram juntados ao procedimento todos os documentos referentes à pessoa jurídica a ser contratada, dentre outros, os atos constitutivos, a declaração de equipe técnica, o atestado de capacidade técnica, os

certificados, as certidões e a inscrição e a situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade da minuta do edital de inexigibilidade de licitação.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *s.m.j.*

Divina Pastora/SE, 12 de maio de 2023.



**DANNIEL ALVES COSTA**

**OAB/SE 4.416**